

Procedimento administrativo: Edital nº 1/2021/SEAS-CEPCT

Assunto: Impugnação a lista de inscrito

Impugnantes: Justiça Global, a Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, Agenda Nacional Pelo Desencarceramento, Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado, Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescente em Risco - AMAR Nacional, Pastoral Carcerária Nacional, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Instituto de Estudos da Religião – ISER

Impugnados: Deivsson Souza Bispo, Márcia Francisca da Costa do Nascimento, Uoston de Freitas e outros candidatos interessados

DECISÃO

Trata-se de impugnação específica (ofício JG nº 019/2021) à candidatura dos inscritos Deivsson Souza Bispo (Policial Militar), Márcia Francisca da Costa do Nascimento (Polícia Militar) e Uoston de Freitas (agente socioeducativo), com lastro na previsão do art. 5º da Lei n. 3.784/2016 e item 10.1 do edital n. 1/2021/SEAS-CEPCT

As impugnantes argumentam que a ordem jurídica internacional (*hard law* e *soft law*) e o ordenamento jurídico nacional exigem que os membros-peritos dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura exerçam, com dedicação exclusiva, suas atribuições institucionais com independência funcional e autonomia com o fito de propiciar confiança às vítimas de atos configuradores de tortura.

Ao receber a presente impugnação do resultado da lista de inscritos e a respectiva pontuação, subscrita por inúmeras entidades de representação Nacional, a **Comissão** do processo seletivo/CEPCT, por meio de uma manifestação fundamentada, determinou a observância dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Assim, os impugnados (Deivsson Souza Bispo, Márcia Francisca da Costa do Nascimento e Uoston de Freitas) e todos os candidatos eventualmente atingidos por uma procedência da impugnação, bem como as entidades impugnantes foram devidamente intimados.

Na decisão que recebeu a impugnação e intimaram todos os candidatos que estivessem na mesma situação dos impugnados para apresentar resposta defensiva quanto aos prontos (fáticos e jurídicos) controvertidos, foi consignado o seguinte:

Os impugnados e os terceiros interessados poderão apresentar resposta à impugnação, esclarecendo, em especial, o fato de terem vínculos de subordinações com instituições constantemente periciadas, bem como o modo de compatibilizar a necessidade de o cargo de perito exigir dedicação exclusiva com a carreira atual que exerce.

Transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para os candidatos interessados apresentarem resposta à impugnação, a secretária da comissão certificou que apenas o candidato DEIVSSON SOUZA BISPO, no prazo, apresentou argumentos defensivos, dentre os quais: i) autorização legislativa para profissionais da segurança participarem do processo seletivo (art. 3º, da Lei Estadual n. 3.784, de 05 de abril de 2016); ii) inexistência de previsão legal sobre a necessidade de dedicação exclusiva e existência de outros candidatos que exercem outras atividades (Ana Valeska Duarte, Rose Mary Candido Plants e Adilson de Oliveira Silva); e iii) ausência de unidade prisional na estrutura da Polícia Militar.

Esse é o breve relatório.

Inicialmente, cabe frisar que os mecanismos de combate e de prevenção à tortura compõem um importante elo da rede de proteção e de combate às inúmeras formas/atos causadores de dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais; atos esses infligidos intencionalmente a uma pessoa que ocorrem em inúmeros ambientes, além das unidades ressocializadoras do sistema penitenciário ou socioeducativo.

A tortura ocorre em quaisquer locais de privação de liberdade, que pode ser inclusive em casa de repouso para idosos, em orfanatos, em delegacias, em hospitais e clínicas, em ambientes domésticos. Portanto, a atuação do mecanismo não está restrita às unidades prisionais.

Por conta da existência frequente de práticas torturantes, o ordenamento jurídico pátrio, a partir do fundamento de validade constitucional, e os sistemas internacionais (onusiano e regional dos estados americanos) protegem e combate à tortura, qualificando esta proteção, respectivamente, como direito fundamental e como direito humano.

A partir dessa perspectiva, o Constituinte brasileiro (originário e derivado) concedeu fundamentalidade ao direito à proibição de tortura, em consonância com os valores protetivos do direito internacional dos direitos humanos (inúmeros atos normativos da comunidade internacional sobre o tema).

Isso impõe a todos os Entes da Federação adoção de medidas efetivas de abstenção (não permitir/institucionalizar essa prática em sua estrutura federativa estatal), de combate (criação de ações afirmativas: instalação de comitês e de mecanismos, proteção das vítimas e testemunhas da prática de tortura) e medidas legislativas (criação de leis visando densificar os direitos humanos/fundamentais relacionados ao tema).

Nesse contexto preliminar, cabe frisar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343¹ reconheceu o *status* de supralegalidade aos tratados/convenções de direitos humanos (dentre os quais os ligados à proibição/prevenção/combate da tortura) incorporados ao ordenamento jurídico nacional com processo legislativo diferente do previsto no art. 5º, § 2º, da CRFB de 1988 (inovações da emenda constitucional nº 45²).

No caso em espécie, o cerne da impugnação é saber se agentes estatais que compõem o sistema de segurança podem ou não exercer o *munus* público de ser perito do Mecanismo Estadual de Combate e de Prevenção à Tortura do Estado de Rondônia. Ou seja, se há (in)compatibilidade objetiva entre a carreira estatal de policial (militar, penal, civil, federal, membros das Forças Armadas e rodoviário federal) ou a carreira de agente socioeducativo

¹ Ementa do julgado: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, Inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

² Essa emenda constitucional trouxe a valorização constitucional do direito internacional dos direitos humanos, ao possibilitar o *status* de norma de nível constitucional (equiparação à emenda constitucional) aos tratados e convenções de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional por meio do processo legislativo qualificado previsto no dispositivo, bem como da sujeição do país à jurisdição penal internacional e da criação de novos instrumentos para cumprir com as obrigações do Estado brasileiro no que se refere à proteção dos direitos humanos.

com o exercício das atribuições técnicas do cargo de perito, a partir das finalidades do organismo, dentre as quais destaco a idéia de proteção às vítimas.

Para o enfrentamento dos dilemas trazidos pelas impugnantes e pelo impugnado Deivsson Souza Bispo, é preciso realizar, por meio de um processo de interpretação teleológico-axiológico-sistêmico, a análise das regras apresentadas pela Lei Estadual n. 3.784, de 05 de abril de 2016, em especial do artigo 3º; do artigo 8º, V; do artigo 10, parágrafo único; e do artigo 11. Vejamos:

Art. 3º. *O processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO será iniciado no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, com a publicação de Edital, convidando, para a apresentação de candidaturas, profissionais das áreas de Saúde, Direito, Sistema Penitenciário, Engenharia, Arquitetura, Ciências Sociais, Pedagogia, Segurança Pública e outras afins, sendo pessoas com ilibada reputação, notório conhecimento e experiência na respectiva área de atuação.*

Art. 8º. *Para nomeação dos membros do MEPCT/RO é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: V-não exercer atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO.*

Parágrafo único, do Art. 10. *O exercício do cargo de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/RO, reger-se-á pelo regime de dedicação exclusiva e no que couber a aplicação da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992, vinculada ao regime geral de previdência.*

Art. 11. *Os escolhidos atuarão em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.*

(destaque do relatório)

O processo de interpretação deve analisar qual a função (teleologia) e quais os valores (axiologia) que o Mecanismo traz na rede de proteção, enquanto instrumento/garantia/vetor densificador da dignidade da pessoa humana.

A função do Mecanismo é garantir a proteção da integridade física, mental e psicológica, de modo a prevenir à tortura; mas, em ocorrendo a prática, a função do corpo de peritos é amparar a vítima e garantir a punição dos envolvidos.

Tudo isso dentro de uma visão amplificada e sistêmica de todo o ordenamento jurídico nacional (art. 1º, III conjugado com art. 5º, III, ambos da CRFB de 1988 e Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, a qual criou o Sistema Nacional de Combate à Tortura) e internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007).

O que a ordem jurídica brasileira e a proteção internacional visam indubitavelmente é a prevenção (geral e específica) da tortura, a proteção/amparo às vítimas e o combate dessa forma de violência.

A partir de uma análise objetiva, sem relação direta às qualificações/habilidades/competências dos impugnados e dos terceiros atingidos com a impugnação, o processo cognitivo hermenêutico deve, no caso concreto, assentar suas premissas na proteção da vítima para identificar quais atividades são incompatíveis com a de membro do MEPCT/RO, na forma do art. 8º, V, da Lei Estadual n. 3.784/2016.

A vítima, no plano do combate às práticas de tortura, deve estar no epicentro das atividades do Mecanismo, pois escorada está a atuação do órgão na confidencialidade das informações e na relação de confiança entre os peritos e os denunciantes.

A título de exemplo, cita-se o art. 4º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em Nova York em 18 de dezembro de 2002: *Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.*

Olhando para a vítima da prática de tortura e seus familiares denunciante, muitas vezes atingidas pela violência institucional do sistema de segurança pública e do sistema penitenciário, a presença de um membro-perito do mecanismo oriundo de uma das carreiras estatais de segurança inibirá o processo de empatia e de confiabilidade, tão necessário e fundamental na atuação do Mecanismo para tomar conhecimento, para investigar, para combater e para punir a tortura.

Observa-se que a questão analisada nessa impugnação não é subjetiva (relacionada à determinado candidato e suas habilidades/competências para o exercício das atribuições), mas de ordem objetiva.

É preciso amplificar ao máximo os canais de denúncia. É preciso dar maior concretude aos valores e aos objetivos da rede de proteção e combate à tortura. É preciso que as vítimas e seus familiares não encontrem barreiras que gerem dúvidas do processo de confiabilidade da atuação dos peritos. O que não tem nada a ver com o quociente de inteligência (QI) e com o quociente emocional (QE) dos candidatos impugnados, mas com a natureza de suas carreiras, as quais muitas vezes são objeto de investigação do Mecanismo.

O último relatório elaborado pelo Mecanismo do Estado de Rondônia, no qual ficaram relatadas várias denúncias feitas contra agentes penitenciários, contra agentes socioeducativos e contra policiais evidencia e corrobora a absoluta incompatibilidade objetiva da nomeação de policiais e agentes de segurança antes do pedido de exoneração para atuarem como peritos do MEPCT/RO.

Neste contexto, não se pode desconsiderar que a própria Lei estadual admitiu existir atividades que são incompatíveis com a de membro do MEPCT/RO (art. 8º, V, da Lei Estadual n. 3.784/2016). A identificação dessas atividades pelo intérprete, que não foram especificadas pela Lei, perpassa pela interpretação da Constituição e dos atos normativos internacionais, de maneira a maximizar a proteção da vítima e aumentar a efetividade do trabalho do Mecanismo Estadual.

Não vislumbramos invalidade absoluta e abstrata nas expressões Sistema Penitenciário e Segurança Pública constantes no art. 3º, da Lei 3.784/2016. Com efeito, o legislador admitiu que profissionais da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário apresentassem candidatura no processo de seleção dos membros do MEPCT/RO. Isso não se confunde com a possibilidade de manutenção do vínculo com esses sistemas após a nomeação do membro do MEPCT. Ademais, nessas áreas de atuação existem profissionais (médicos, psicólogos, assistentes sociais, cargos temporários, professores etc.) cujas funções não se mostram aprioristicamente incompatíveis com a função de perito do Mecanismo.

Contudo, a presença de um policial (militar, civil, federal, rodoviário federal) e de um agente de segurança (agente penitenciário e agente socioeducativo) pode inibir muitas vítimas a denunciar atitudes, salvo haja afastamento definitivo das carreiras por meio da exoneração.

Assim, com base no art. 8º da lei estadual do mecanismo de Rondônia, a Comissão de Seleção reconhece a incompatibilidade da carreira de policial e de agentes de segurança (agente penitenciário e agente socioeducativo) a partir da perspectiva do amplo acesso à rede de proteção das vítimas de práticas de tortura.

Ademais, o exercício das atribuições de perito impõe dedicação exclusiva e integral (art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.784, de 05 de abril de 2016), bem como enquadramento funcional dos peritos no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual 68, de 9 de dezembro de 1992).

Dessa forma, independente da atividade que exerce, todos os peritos nomeados têm que pedir dispensa voluntária (em caso de exercer atividade na iniciativa privada), ou exoneração (na situação de ser servidor ou empregado público) ou baixa do serviço militar, de modo que haja dedicação exclusiva, enquadramento funcional no regime jurídico do servidor público civil e desvinculação hierárquico-jurídica à carreira (policial ou agente de segurança).

Cumprido salientar que, no caso dos policiais militares (em especial no Estado de Rondônia) não se desvincula da carreira mesmo estando na inatividade (reserva remunerada e reformado) na forma do art. 3º³ do Decreto-lei Estadual nº 09-a, de 09 de março de 1982 (alterado por inúmeras leis), de modo que haverá incompatibilidade objetiva com a função de perito do mecanismo mesmo nesta situação de inatividade. Vejamos o porquê.

O policial militar (inclui-se o policial bombeiro militar) da reserva remunerada ou reformado pode utilizar a posto ou patente, desde que inclua a abreviatura respectiva de sua situação inativa.

Outro ponto importante nesse cenário: a *carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar* (art. 5º do decreto-lei supramencionado). São deveres dos Policiais-Militares a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertencer (art. 32 do decreto-lei).

Salienta-se que a hierarquia (ordenação da autoridade, consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade), a disciplina (rigorosa observância e acatamento integral da legislação) são as bases da atividade policial, seja na atividade ou inatividade.

Ainda há na carreira militar o chamado *círculo hierárquico (espírito de camaradagem)*, que - de forma objetiva e abstrata - potencializa a incompatibilidade da atividade policial militar com a necessária independência e autonomia dos peritos do mecanismo no exercício de suas atribuições.

³Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa, quando:

- a) Policiais-Militares de carreira;
- b) incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam servir;
- c) Componentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar convocados; e
- d) Alunos de órgão de formação de Policiais-Militares.

II - na inatividade, quando:

- a) na Reserva Remunerada, percebendo remuneração do Estado e sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e

- b) reformados, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviços na ativa, continuando, entretanto a perceber remuneração do Estado.

Dizem o art. 13, §3º e o art. 14, ambos do Estatuto Jurídico do Policial- Militar:§ 3º. *A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais-Militares em atividade ou na inatividade; eart. 14. Círculos Hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.*

Outra incompatibilidade é a imposição legal da manifestação essencial do valor policial-militardo espírito de corpo e do orgulho pela Corporação, cravado no art. 28 do ato normativo acima mencionado.

No que tange à carreira de policial civil, também se estende a incompatibilidade da carreira ao cargo de perito por conta do princípio institucional da hierarquia e da disciplina, além da dedicação às atividades policiais, previstos respectivamente noart. 6º, *caput* e art. 18, ambos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993. A possibilidade de *relocação ex-officio*, no interesse da administração, é uma incompatibilidade objetiva a mais da carreira de policial civil.

Por fim, em relação à carreira de agente penitenciário e de agente socioeducativo também estão pautados pela vinculação institucional da disciplina (Lei Complementar 728, de 27 de agosto de 2013).

CONCLUSÃO

Por conta da incompatibilidade axiológico-teleológico-sistêmica (maior efetividade e eficácia do acesso ao sistema de proteção às vítimas por meio do mecanismo) e por conta das incompatibilidades das carreiras, o policial militar (incluindo os bombeiros militares), o policial civil e o agente de segurança (agente penitenciário e agente socioeducativo), embora possam participar do processo seletivo, devem para ser nomeados pedir exoneração (não basta o afastamento temporário ou a inatividade).

Deste modo, todos os candidatos que atualmente exerçam atividades incompatíveis, devem, antes da arguição oral, apresentar declaração sobre a **intenção de pedirem exoneração das atividades incompatíveis** caso sejam nomeados, sob pena de indeferimento da inscrição pela comissão, devendo apresentar declaração de próprio punho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação dessa decisão.

Sejam intimados, por meio virtual ou por telefone, pela secretária da comissão do concurso, os impugnantes, os impugnados e todos os atingidos por essa decisão colegiada.

Fica postergada a divulgação da lista final de inscritos para momento posterior ao prazo concedido nesta decisão para que os impugnados apresentem a declaração de intenção de pedir exoneração das atividades reconhecidas como incompatíveis. Novo cronograma será divulgado, inclusive em relação às etapas seguintes do processo seletivo.

A decisão deve ser publicada em diário oficial e no site da SEAS para dar publicidade e possibilitar o controle social do ato administrativo.

Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Ministério Público (Estadual e Federal), à Defensoria Pública (Estadual e da União), ao Presidente do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura (Estadual e Nacional) e ao Mecanismo Nacional.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Comissão do processo seletivo
Débora Volpi
Gisele Bleggi
Fábio Roberto de Oliveira Santos
Tais Tiene Iamazaki
Tais Macedo de Brito Cunha